



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº.____, de ____ de _____ de 2014.

Dispõe sobre a criação de Carteira de Identidade Especial para os Conselheiros do CNMP e padronização da Carteira de Identidade de Membro do Ministério Público dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das identidades funcionais expedidas no âmbito do Ministério Público dos Estados;

CONSIDERANDO a diversidade de formatos atualmente existentes de carteiras de identidade dos membros do Ministério Público dos Estados e a dificuldade das demais autoridades em reconhecer tais documentos como oficiais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de requisitos de segurança às identidades, com vistas à garantia de sua utilização no território nacional como documento de identificação pessoal;

CONSIDERANDO que a padronização e a inserção de chip para assinatura eletrônica possibilita economia significativa de recursos públicos, bem como facilita o seu emprego nos processos administrativos e judiciais eletrônicos;

CONSIDERANDO que a elaboração de modelo de identidade funcional para os membros do Ministério Público da União é prerrogativa do Procurador-Geral da República, conforme estabelecido pelo art. 18, inciso I, letra "f".



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, em âmbito nacional, a Carteira de Identidade de membro do Ministério Público dos Estados, na forma desta Resolução.

§ 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público e as Procuradorias Gerais de Justiça deverão adotar o modelo de documento estabelecido nesta Resolução para identificação de seus conselheiros ou membros, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta.

Art. 2º. Não haverá distinção de cor ou padrão nas Carteiras de Identidade de Membro do Ministério Público, inclusive dos aposentados, devendo esta circunstância ser referida junto ao respectivo cargo.

Art. 3º. Em se tratando de ocupante de cargo temporário, deverá constar no documento de identidade o prazo de validade desta, compatível com a data prevista para o término do mandato.

Parágrafo Único. Para os membros do Ministério Público em estágio probatório deverá ser observada a data prevista para o término deste.

Art. 4º. Na Carteira de Identidade de Membro do Ministério Público deverá constar a seguinte inscrição: "Ao Membro do Ministério Público deverá ser prestado o auxílio e a cooperação que venha a necessitar ou solicitar, sendo-lhe asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização, conforme art. 42 da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 18, I, "e", da Lei Complementar nº 75/93, devendo-lhe ser conferido o livre acesso a locais públicos, bem como o poder de requisitar auxílio de autoridades administrativas, policiais ou qualquer pessoa, quando no exercício de suas atribuições".

Parágrafo Único. Nas Carteiras de Identidade dos Conselheiros do CNMP, a inscrição será a seguinte: "Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público".

Art. 5º. O Conselho Nacional do Ministério Público poderá, na forma da lei, contratar empresa ou instituição para o fornecimento de carteiras de identidade, com a possibilidade de adesão das Procuradorias-Gerais de Justiça ao respectivo instrumento, de modo a permitir maior economia e celeridade.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º. Fica instituído modelo de distintivo de lapela (“boton”), que poderá ser usado pelos membros deste Conselho, com as especificações técnicas constantes do Anexo III desta Resolução.

Art. 7º. As especificidades técnicas do documento de identificação constarão dos Anexos desta Resolução.

Art. 8º. Fica sem efeito a Portaria CNMP-PRESI nº 32, de 16 de abril de 2012.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



I - Especificidades técnicas:

A Carteira de Identidade de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público deverá conter os seguintes elementos:

- a) O título "Carteira de Identidade de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público";
- b) Brasão da República;
- c) Inscrição "Ministério Público";
- d) A inscrição "Porte de Arma";
- e) A frase: "Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público";
- f) A frase "Válida em todo o território nacional";
- g) Órgão emitente;
- h) Nome do membro do Conselho Nacional do Ministério Público;
- i) Cargo ocupado, matrícula, data de emissão e validade;
- j) Fotografia em cores;
- k) Assinatura do membro do Ministério Público;
- l) Número da Carteira de Identidade, com o órgão expedidor e data de emissão;
- m) Número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- n) Número do Título Eleitoral, com a zona e a seção;
- o) Filiação;
- p) Naturalidade;
- q) Data de nascimento;
- r) Assinatura da autoridade competente para expedir o documento;
- s) Cor vermelha;
- t) Fabricação em material de PVC;
- u) Existência de chip compatível com a certificação digital.

II – A Carteira de Identidade de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público deverá ter 8,5 (oito vírgula cinco) centímetros de largura por 5,5 (cinco vírgula cinco) centímetros de altura.



ANEXO II DA RESOLUÇÃO N. , DE DE DE 2014

I - Especificidades técnicas:

A Carteira de Identidade de Membro do Ministério Público deverá conter os seguintes elementos:

- a) O título "Carteira de Identidade de Membro do Ministério Público";
- b) Brasão da República;
- c) Inscrição "Ministério Público";
- d) A inscrição "Porte de Arma";
- e) A frase: "Ao Membro do Ministério Público deverá ser prestado o auxílio e a cooperação que venha a necessitar ou solicitar, sendo-lhe asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo, inclusive o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização, conforme art. 42 da Lei Federal nº 8.625/93, devendo-lhe ser conferido o livre acesso a locais públicos, bem como o poder de requisitar auxílio de autoridades administrativas, policiais ou qualquer pessoa, quando no exercício de suas atribuições";
- f) A frase "Válida em todo o território nacional";
- g) Órgão emitente;
- h) Nome do membro do Ministério Público;
- i) Cargo ocupado, matrícula, data de emissão e validade;
- j) Fotografia em cores;
- k) Assinatura do membro do Ministério Público;
- l) Número da Carteira de Identidade, com o órgão expedidor e data de emissão;
- m) Número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- n) Número do Título Eleitoral, com a zona e a seção;
- o) Filiação;
- p) Naturalidade;
- q) Data de nascimento;
- r) Assinatura da autoridade competente para expedir o documento;
- s) Cor vermelha;
- t) Fabricação em material de PVC;
- u) Existência de chip compatível com a certificação digital.

II – A Carteira de Identidade de Membro do Ministério Público deverá ter 8,5 (oito vírgula cinco) centímetros de largura por 5,5 (cinco vírgula cinco) centímetros de altura, conforme o modelo abaixo.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO III DA RESOLUÇÃO N. , DE DE

DE 2014

I - Especificidades técnicas:

O distintivo de lapela (boton), a ser usado pelos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público deverá conter os seguintes elementos:

Botão distintivo, 10 (dez) mm de diâmetro, em metal, arte com ramos dourados nas bordas, mapa do Brasil em branco com contorno dourado, fundo vermelho, balança símbolo da justiça em dourado sobre o mapa, inscrição da sigla do CNMP em dourado sobre faixa inferior com bordas douradas e fundo branco; com alfinete e prendedor tipo borboleta.

FAZER NOVA ARTE,
COLOCANDO A SIGLA CNMP
NO LUGAR DA SIGLA MPF

